
PARECER nº 05/2019

Interessado: Rego e Castro Construções e Empreendimentos LTDA

Assunto: Inexigibilidade de termo de abertura e fechamento no arquivamento de balanço.

1. Trata-se de consulta realizada pela sociedade empresária Rego e Castro Construções e Empreendimentos LTDA (NIRE 2320138735-1) que solicita esclarecimentos a respeito da obrigatoriedade ou não da presença do termo de abertura e encerramento nos balanços postos sob arquivamento na Junta Comercial.

2. Para fins explanatórios, o “balanço” é um documento singular levado a registro no formato de arquivamento (art. 32, II, Lei nº 8.934/1994). Uma vez arquivado, passa a constar no cadastro da sociedade perante a Junta Comercial e se torna de acesso público.

3. O “termo de abertura e fechamento” é um procedimento, por sua vez, utilizado para autenticação de livros (art. 32, III, Lei nº 8.934/1994). Os livros não ficam sob o domínio da Junta Comercial e são apenas trazidos para serem autenticados e devem ser apresentados quando legalmente exigidos. Como praxe, devem conter termo de abertura e de encerramento (art. 6º do Decreto nº 64.567/1969).

4. A Lei nº 8.934/1994 distingue, portanto, os atos de arquivamento e de autenticação. Os balanços se sujeitam ao arquivamento, que não demandam termo de abertura e de encerramento como formalidade exigível para o registro. Por outro lado, os livros necessitam conter os termos de abertura e de encerramento.

5. Portanto, não há obrigatoriedade de exibição de termo de abertura e de encerramento junto aos balanços, uma vez que a lei não prevê tal exigência e que o balanço se sujeita às regras do arquivamento e não às da autenticação.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Fortaleza, Ceará, 19 de fevereiro de 2019

João Lucas Arcanjo Carneiro
Procurador da JUCEC